SECONS
Fls.
Ass.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO – CONSAD
CÂMARA DE POLÍTICA DE PESSOAL E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – CPPMA	Da Presidência dos Conselhos Superiores
Processo: 23118.002179/2012-60	Veto em 20.05.2016
Parecer: 388/CPPMA	Prof. Dr. Ari Miguel Teixeira Otto Reitor Pro Tempore
Assunto: Progressão Funcional Vertical	
Interessado: Leonardo Severo da Luz Neto	
Procedência: Núcleo de Saúde	

Decisão da Câmara:

Na 40ª sessão, em 11/03/2016, a câmara acompanha o parecer 388/CPPMA, cujo relator é de "parecer favorável ao pleito do requerente".

Conselheira Wilma Suely Batista Pereira
Presidente em exercício

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR

Conselho Superior de Administração - CONSAD

Câmara de Política de Pessoal e Modernização Administrativa – CPPMA

Processo: 23118.002179/2012-60 **Parecer**: 388/CPPMA

Assunto: Progressão Funcional Vertical

Interessado: Leonardo Severo da Luz Neto

Procedência: Núcleo de Saúde

Relato

Trata-se de solicitação de progressão funcional vertical de Adjunto IV, para Associado I, via aproveitamento do tempo de serviço anterior ao ingresso na UNIR.

O processo é composto por 413 folhas, sendo:

Folha 01: encaminhamento do requerimento do Prof. Leonardo Severo da Luz Neto ao NUSA.

Folhas 02 a 18: Requerimento solicitando a referida progressão funcional. Em 31 de agosto de 2012.

Folha 19: Despacho da DRH à CRD. Em 28 de junho de 2011.

Folha 20: Solicitação do prof. Leonardo S.L.N. à DRH da Certidão de Tempo de Serviço, a contar 11/01/1990 e tempo de serviço averbado desde o ingresso em 09/03/1981, no serviço público federal. Em 27 de junho de 2011.

Folhas 21 a 29: As Certidões de Tempo de Contribuição, constando nesta o tempo de averbação, folha 23, referente ao período de 09 de março de 1981 a 10 de janeiro de 1990.

Folha 30: Despacho da DRH ao prof. Leonardo S.L.N., com a solicitação atendida.

Folhas 31 e 32: Anexo 2 - Portaria de progressão funcional de Adjunto III/DE, para Adjunto IV/DE, referente ao interstício 11-01-2010 a 10-01-2012.

Folhas 33 a 50: Anexo 3 – Decreto nº 94.664 de 23 de Julho de 1987, onde destaca no seu artigo 6º a carreira do Magistério Superior, sendo quatro classes: Professor Titular, Adjunto, Assistente e Auxiliar.

Folhas 51 a 65: Anexo 4 – Portaria Nº 475 de Agosto de 1987, do MEC, que destaca no Título I o item XVIII, "Progressão Funcional – passagem do servidor para nível ou classe superior na mesma Categoria Funcional". Destaque na folha 54 Capítulo V, art.

11, "A progressão funcional de um para outro nível dentro da mesma classe far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho". Na folha 55 destaque: "No caso do docente que não houver obtido a titulação correspondente à classe superior, a progressão funcional prevista no inciso II do Art. 16 do Anexo ao Decreto 94.664, de 1997, dar-se-á no último nível de classe ocupado pelo docente para o Nível 1 de classe subsequente, mediante avaliação do seu desempenho acadêmico, observado os interstícios fixados no § 2º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Avaliação de que trata este artigo será regulamentada pelo Conselho Superior da IFE, observadas as seguintes disposições: a) a avaliação será autorizada à vista de justificativa, apresentada pelo docente e julgada cabível, quando a não obtenção da titulação pertinente; b) a avaliação far-se-á por comissão especial, constituída de docentes de classe superior a do avaliado, pertencentes ou não à IFE, ou ainda de especialistas de reconhecido valor e terá por base memorial descritivo das atividades, fatores e elementos a que se refere o § 1º do artigo 11 desta Portaria, e a defesa de seu conteúdo, importância e embasamento teórico; c) o parecer conclusivo da comissão especial será submetido à homologação do colegiado competente da IFE"

Folhas 66 a 71: diário oficial da união de 11 de setembro de 2006, com destaque da Lei Nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. Quando surgiu na carreira de magistério superior, uma quinta classe de professor: a classe de professor Associado.

Folhas 72 e 73: Anexo 6 - Portaria nº 7, de 29 de junho de 2006. A referida portaria menciona que: o docente para passar da classe de professor Adjunto para Associado, necessita preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I – estar há dois anos, no mínimo, no último nível da classe de Professor Adjunto; II – possuir título de Doutor ou Livre-Docente; e III – ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.

Folhas 74 a 80: Anexo 7 – Diário Oficial da União, do dia 23 de setembro de 2008, onde consta a Lei 11.784 de 22 de setembro de 2008. Que dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – da carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596 de 10 de abril de 1987 dentre outras. Naquela lei foram destacadas as retribuições por titulação (RT), cujo, o Professor Associado, portador do título de mestre, tem valores definidos para os regimes de trabalho, T20, T40 e DE.

Folhas 81 a 86: Diário Oficial da União, do dia 8 de agosto de 2012, onde consta a Lei 12.702 de 07 de agosto de 2012, que dispõe sobre as Carreiras do Magistério Superior. Nesta lei destaca-se também as RTs com valores para Professor Associado, com titulação de mestre.

Folhas 87 a 106: Tabelas de vencimentos básicos e retribuições por titulação, que foram revogadas (página 87 a 98), mas que foram novamente aplicadas as RTs, para a categoria de Professor Associado, portador do Diploma de Mestre, que foram incluídos pela redação dada pela lei nº 12.702 de 2012 (páginas 98 e 99).

Folhas 107 a 245: Planos Anuais de Atividades Docentes dos anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, seguidos dos comprovantes das atividades indicadas, conforme mencionado pelo requerente.

Folha 246: Despacho do NUSAU para a Reitoria: Neste é mencionado que o docente não possui título de doutor ou Livre-Docente, bem como Currículo Lattes.

Folha 247: requerimento do prof. Leonardo S.L.N., para que o processo tivesse o mesmo tratamento do processo que resultou na Portaria 0137/GR de 13/02/2012. Em 13 de setembro de 2012. Na mesma folha consta despacho do chefe de gabinete para a PGF, para análise e parecer.

Folha 248: Portaria 0137/GR, de 13 de fevereiro de 2012, que designa banca avaliadora para a progressão vertical de Professor Adjunto IV para Associado.

Folhas 249 a 250: Cota nº 451/2012/PF-UNIR/PGF/AGU de 4 outubro de 2012. Que menciona no seu parágrafo final: "O Gabinete da Reitoria fez remessa do processo para análise e parecer, todavia, deixou de apontar o ponto que deseja ser analisado ou a dúvida, vez que, como dito alhures, o pedido é plausível com fundamento na norma do Ministério da Educação que estabelece a constituição da referida comissão de avaliação e, ademais, demonstrou o requerente que a UNIR já adotou, acertadamente, esse critério em outro caso (folhas 247 e 248)".

Folha 251: despacho do Gabinete da Reitoria, para a PGF em 05 de outubro de 2012.

Folhas 252 e 253: Cota nº 467/2012/PF-UNIR/PGF/AGU de 09 de outubro de 2012. Na qual destaca que o artigo 13 da portaria nº 475/1987/MEC, que disciplina o parágrafo 2º do artigo 16 do Decreto 94.664/87, que menciona e destaca alguns pontos conforme pode ser observado abaixo:

Art. 13. No caso do docente que **não houver obtido a titulação** correspondente à classe superior, a progressão funcional prevista no inciso II do art. 16 do Anexo ao Decreto nº 94664, de 1987, dar-se-á no último nível de classe ocupado pelo docente para o Nível 1 da classe subsequente, mediante avaliação do seu desempenho acadêmico, observados os interstícios fixados no § 2º do mesmo artigo.

Parágrafo único. A avaliação de que se trata este artigo será regulamentada pelo Conselho Superior da IFE, observadas as seguintes disposições:

a) A avaliação será autorizada à vista de justificativa, apresentada pelo docente e julgada cabível, quando a não obtenção da titulação pertinente;

b) A avaliação far-se-á por comissão especial, constituída de docentes de classe superior a do avaliado, pertencentes ou não á IFE, ou ainda de especialistas de reconhecido valor e terá por base memorial descritivo das atividades, fatores e elementos a que se refere o § 1º do artigo 11 desta Portaria, e defesa de seu conteúdo, importância e embasamento teórico;

c) O parecer conclusivo da comissão especial será submetido à homologação do colegiado competente da IFE.

No seu último parágrafo a procuradora, indaga a chefia de gabinete da reitoria se tem conhecimento de leis ou normas que revogaram as mencionadas na cota supracitada e pede que as mesmas sejam relacionadas para que se proceda a análise pretendida.

Folha 254: Despacho do gabinete da reitoria para a PGF, relacionando a legislação e indagando sobre a pertinência ou não da constituição de Comissão de avaliação, frente a exigência da Lei 11.344 de 08 de setembro de 2006.

Folhas 255 e 256: O requerente, prof. Leonardo, S.L.N. encaminha documentação a PGF-UNIR, esclarecendo que a Lei 12.772/2012 revogou o Art. 5º da Lei 11.344/2006, e alerta que esta perdeu a eficácia quanto aos requisitos mínimos, de forma que não mais exige o Titulo de doutor para a citada progressão. Neste, o professor supracitado, solicita mais uma vez a nomeação da comissão de avaliação.

Folha 256 (verso): despacho da Procuradoria Federal à PRAD.

Folha 257: O professor Leonardo solicita à PRAD, o referido processo na condição de requerente para anexar novo requerimento, para que o mesmo retornasse aos trâmites. Em 21/06/2013.

Folha 258: Despacho da PRAD ao requerente. Acatando o pedido de vistas do processo. No verso desta mesma folha consta, encaminhamento do prof. Leonardo a Reitoria, solicitando nomeação da Comissão de Avaliação de Desempenho. Consta ainda despacho da chefia de gabinete, à PRAD, para a devida tramitação.

Folhas 259 e 260: Diário Oficial da União com a Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013 a qual menciona e restringe no seu Art. 2º, § 2º, inciso III – "para a Classe D, com denominação de Professor Associado: a) possuir título de doutor; e b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho";

Folha 261: despacho nº 671/PRAD/2012-60, solicitando a nomeação de comissão para avaliação de desempenho docente. No verso despacho da chefia de gabinete à PROGRAD.

Folha 262: Despacho nº 451, da PROGRAD ao departamento de Educação Física, indeferindo a indicação de nomes para compor a comissão de avaliação de

desempenho, uma vez que o requerente não possui título de doutor. Em 05/07/2013. No verso dessa folha, despacho do chefe do departamento de Educação Física ao requerente, prof. Leonardo.

Folhas 263 e 264: solicitação do requerente, a fim de que torne sem efeito o despacho do Pró-reitor da PROGRAD; desentranhamento de folhas do processo que não assumem relação direta com o presente requerimento, pois se trata de legislação do novo Plano de Carreira e a avaliação solicitada foi com base no antigo Plano de Carreira. Solicita ainda que determine ao chefe de gabinete que se abstenha de agir, devido interesse particular em obstaculizar a processualística; solicita mais uma vez que seja constituída Banca de Avaliação e; solicita determinação de prazo de 10 (dez) dias, devido a morosidade no processo (quase um ano), para que se conclua os trabalhos e seja emitida portaria, com progressão funcional da seguinte forma: Adjunto IV pra Associado I, de Associado I para Associado II, de Associado III para Associado IV em caso de aprovação, conforme requerimento de que tratam as folhas 2 a 16. No verso da folha 264, constam: despacho da Vice-reitora à PGF e despacho da PGF à Reitoria, recomendando que o processo seja enviado a PRAD para manifestação de forma conclusiva.

Folha 265: Despacho da Reitoria Despacho 1106/GR/2013 à PRAD.

Folha 266: Despacho nº 1000/PRAD/2013 para a DRH se manifestar de forma conclusiva, de acordo com Lei 12.772/2012, quanto a progressão funcional a classe de Professor Associado.

Folha 267: Consulta de protocolo no SINGU, com data de 10/10/2013. No verso solicitação por parte do requerente para formulação de novo requerimento. Despacho da diretora de Recursos Humanos.

Folha 268: Esta folha não existe no processo. Porém, existem seis folhas no processo sem numeração entre as folhas 267 e 269. Destas folhas sem numeração constam: documento do requerente, citando a documentação utilizada na elaboração do requerimento e ressaltando a linha de raciocínio utilizada para tal. Ao final o requerente faz mais uma solicitação de indicação de comissão de avaliação. Consta ainda, resposta da DRH, onde cita o Decreto 94.667/87, que destaca em seu Art. 16 "A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, **exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico**"... e cita também a Portaria 475/87, com seus Artigos 11 e 13, que discorrem sobre a progressão funcional sendo o primeiro referente a mudanças de nível dentro da mesma classe e o segundo refere-se a mudança de classes quando da não obtenção da titulação. Na última página sem numeração, estão as negativas da DRH, onde se entendeu, que não há de se falar

em progressão funcional em tempo de serviço anterior à carreira docente. Podendo esse tempo de contribuição em período anterior à investidura no cargo de Professor do Magistério Superior ser utilizado para fins de aposentadoria, mediante a averbação do tempo de contribuição.

Folha 269 a 273: despacho nº 2890/2013/DRH/UNIR à PRAD, onde são utilizadas a Lei 12.772/12 e a Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, sendo aquela já com redação dada pela Lei nº 12.863 de 2013, que no Art. 12, § 3º tem a seguinte leitura: A Promoção ocorrerá observando o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda as seguintes condições: I..., II... e III – para a Classe D, com denominação de professor Associado: a) possuir título de doutor; e ser aprovado em processo de avalição de desempenho. A DRH cita também a Lei 94.664/87 e a Portaria MEC nº 475/87, que à época do requerimento do servidor estavam em vigor. Na manifestação da DRH é colocado que o servidor ingressou no cargo de Professor de Magistério Superior em 11/01/1990 e o tempo de contribuição em período anterior a essa data poderá ser utilizado para fins de aposentadoria, mediante averbação do tempo de contribuição, mas não para concessão de progressão. Coloca ainda que as progressões são concedidas a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício, o servidor só faria jus à progressão funcional a partir de 11/01/2014, nos termos da Lei 12.772/2012.

Folha 273: Despacho nº 1362/PRAD/2013, da PRAD para a DRH. Em 06/12/2013.

Folha 274: Despacho 3482/2013/DRH/UNIR ao servidor Leonardo S.L.N em 13/12/2013. Com recebido do professor em 16/12/2013.

Folhas 275 a 277: Requerimento do servidor Leonardo S.L.N., solicitando a nomeação de comissão avaliadora e ressaltando os atos legais apontados pelo parece da PGF, indicados nas folhas 249-250 e 252-253 bem como no Art. 14 da Resolução 116/CONSAD/UNIR/2013, contando como válidos para fins de promoção o tempo de serviço público federal de 09/03/1981 a 10/01/1990 para fins de progressão e promoção funcional nos termos do requerimento inicial.

Folhas 278 a 284: Resolução 116/CONSAD de 24 de dezembro de 2013, que estabelece as diretrizes específicas para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão funcional e promoção dos servidores docentes pertencentes ao Plano de Carreira e Cargos de Magistério Federal da Universidade Federal de Rondônia... com destaques dos Art. 8 e 14.

Art. 8º A avalição de desempenho acadêmico para promoção à classe D, denominada Professor Associado, da Carreira do Magistério Superior, será realizada por comissão examinadora constituída especialmente para este fim, nomeada pela Reitoria.

Parágrafo único – Este artigo não se aplica aos casos previstos no Art. 14 desta resolução.

Art. 14º Ficam assegurados todos os direitos aos docentes que tenham cumprido seus interstícios até a data de 28 de fevereiro de 2013, cujos processos serão analisados à luz do Decreto 94.664/87, Portaria MEC/475/87, Resolução 031/2005/CONSAD/UNIR, Resolução 072/2008/CONSAD/UNIR e Ato Decisório 070/2008/CONSAD/UNIR.

Folha 284 (verso): Encaminhamento da chefia de Gabinete da Reitoria à DRH. 07/01/2014. Encaminhamento do requerente, Leonardo S.L.N., ao Gabinete da Reitoria.

Folha 285: tramitação no SINGU.

Folha 286: despacho 042/2014/GR da Vice-Reitora no exercício da Reitoria à Secretaria do Gabinete, solicitando a nomeação de Banca Avaliadora do Processo 23118.002.179/2012-60. No verso consta encaminhamento ao Departamento de Ciências Jurídicas, aos cuidados do Presidente da Comissão Prof. Dr. David Alves Moreira, para continuidade nos trâmites.

Folha 287: Portaria 032/2014/GR/UNIR, nomeando a Banca Avaliadora, para avaliação do processo, supracitado.

Folha 288: solicitação do processo pelo professor requerente, para anexar documentos ao processo que comprovam as atividades desenvolvidas e cargos exercidos no período de 09/03/1981 a 10/01/1990.

Folha 289 a 353: Documentos comprobatórios das atividades exercidas pelo requerente no período de 09/03/1981 a 10/01/1990.

Observação: o processo contém nova numeração de folhas a partir da folha 353, numeradas Folhas 236 a 340 que se trata do relatório da comissão de avaliação:

Folhas 236 a 340: Relatório da Comissão de Avaliação, nomeada pela Portaria 032/2014/GR/UNIR de 08 de Janeiro de 2014. No presente relatório a comissão foi de parecer favorável à pretensão do requerente, por confirmar que seu direito está embasado no Art. 100 da Lei 8.112/90 e Art. 7º da Lei 8.162/91 nos julgados dos tribunais brasileiros, no Decreto 94.664/87. A comissão recomendou o que segue abaixo:

a) De professor Adjunto IV para Associado I referente ao interstício de 09 de março de 1981 á 08 de março de 1983 com efeitos acadêmicos a contar de 09/03/1983;

b) De Professor Associado I para Associado II referente ao interstício de 09 de março de 1983 a 08 de março de 1985 com efeitos acadêmicos a contar de 09/03/1985;

c) De Professor Associado II para Associado III referente ao interstício de 09 de março de 1985 a 08 de março de 1987, com efeitos acadêmicos a contar de 09/03/1987.

d) De Professor Associado III par Associado IV referente ao interstício de 09 de março de 1987 a 08 de março de 1989, com efeitos acadêmicos a contar de 09/03/1989,

Destaca-se que a promoção (a) e progressões funcionais (b, c e d), com reflexo do efeito acadêmico a contar de 11/09/2006, data da criação da Classe de Professor Associado pela Lei 11.344/2006.

A comissão de avaliação concluiu ainda pela garantia da contagem do tempo de serviço remanescente de 310 (trezentos e dez) dias referente ao período de 09 de março de 1989 a 10 de janeiro de 1990 para fins de futura progressão/promoção funcional. Foi mencionado ainda pela referida comissão que todos os efeitos financeiro deverão ser contados com efeitos retroativos aos últimos 5 (cinco) anos em consonância com a legislação vigente todavia, mas foi ressaltado que por mera prática da UNIR, os efeitos financeiros deveriam ser contados a partir da data da abertura deste processo, 31/08/2012

Folha 374: Parecer 118/2014/CPPD, que também foi favorável ao pleito do requerente, sugerindo a promoção e progressões nos mesmos moldes do proposto no parecer da Comissão Avaliadora, conforme supracitado. No Verso desta folha, despacho da CPPD à DRH. Em 15/04/2014.

Folha 375: Despacho nº 861/2014/DRH/UNIR à PGF, para análise e parecer.

Folhas 376 e 377: Cota nº 125/2014/PF-UNIR/PGF/AGU, considerou insuficiente a manifestação da DRH em relação à progressão funcional e considerando a conclusão da CPPD, devolveu o processo a PRAD para instrução. Em 12/05/2014.

Folha 378: Despacho nº 485/PRAD/2014 a PGF, que ratificou a manifestação da unidade Técnica, Diretoria de Recursos Humanos, nas folhas 269/272, na qual consta que: "o tempo de serviço anterior ao exercício das atividades docentes na UNIR, embora cumpridos em outro órgão federal, ocorreu em quadro de pessoal/carreira

distinta da carreira da UNIR, computável para efeito de aposentadoria, mas não para progressão funcional".

Folhas 379 a 393: Parecer nº30/2014/PF-UNIR/PGF/AGU, o qual relatou e contra-argumentou as solicitações que o requerente realizou, com base nas seguintes legislações: Lei nº 12.772/12, que discorre acerca do novo Plano de Carreira do Magistério Federal.

Lei 94664, de 23/07/87, que aprovou o Plano Único de Classificação e Redistribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 10/04/87 e norma complementar através da Portaria do MEC nº 475, de 26/08/87. Foi utilizada também pelo requerente a Lei 8.112/90, conforme já citado anteriormente. A procuradora então conclui:

"1. Os pedidos formulados pelo requerente já foram rejeitados pela administração pública; 2. Para fins de progressão funcional, não há amparo legal o aproveitamento do tempo pretérito do regime celetista anterior ao ingresso na carreira do Magistério Federal, cuja situação da norma revogada abrangia o tempo de atividade em outro órgão público restrito a outra instituição federal de ensino, não sendo o caso do magistério do ensino médio prestado no município; 3. A partir da Lei nº 11.344/2006 que institui a classe de Professor Associado estabeleceu os requisitos cumulativos para acesso a referida classe, impossibilitando à progressão funcional a referida classe sem o atendimento cumulativo dessas exigências; 4. Diante do quadro funcional do requerente é prudente a reavaliação das progressões funcionais concedidas e quanto ao percentual de acréscimo ao vencimento em razão do título de Mestrado válido; 5: É de competência privativa do SIPEC as questões relativas à pessoal civil, devendo ser instruído o processo de Progressão funcional pelo órgão setorial do SIPEC – o DRH – sobre a posição da CPPD **e cuja eventual divergência de decisão deverá ser dirimida pela SEGEP**; 6. A Lei n. 12.772/2012 estabelece critérios claros na promoção quanto à exigência cumulativa do interstício, titulo de Doutor e aprovação em processo de avaliação de desempenho para a classe de Professor Associado; 7 – A manifestação da CPPD contraria a norma legal". A procuradoria pelos itens, supracitado **opinou** pelo indeferimento dos pedidos do requerente.

Folhas 394 e 395 (inclui-se os versos destas): Relação das Portarias, inerentes as progressões funcionais do requerente.

Folha 396: Ficha do SIAPE, com os dados individuais funcionais do servidor, emitida em 16 de outubro de 2014.

Folha 397: Despacho 2322/2014/GR/UNIR, no qual foi acatado o parecer nº 30/2014/PF-UNIR/PGF/AGU (Folhas 379 a 393) e indeferiu-se a solicitação do requerente. Este despacho foi para dar ciência ao interessado e proceder recomendação constante do item 4 da conclusão do parecer da PGF-UNIR. Em 31 de outubro de 2014.

Folha 398: Despacho nº 3820/2014/DRH/UNIR, para dar ciência ao interessado e posterior devolução à DHR com a recomendação atendida. Em 03 de novembro de 2014.

Folha 399: Recurso do Requerente à Presidente do CONSAD, para que o processo fosse apreciado pela CPPMA e caso necessário pelo Pleno do CONSAD. Processo recebido por este conselheiro, em 09/02/2015

Análise e Parecer

O requerente relata com base na Lei 8.112 no seu art. 100., que o tempo de serviço pode ser utilizado para **todos** os **efeitos, e que se possui vasta jurisprudência para tal, inclusive para promoção que é o caso em tela. Neste sentido, faz-se necessário mencionar o entendimento do ilustre Juiz Federal da 5ª Vara do Distrito Federal, conforme a seguir:**

Sentença – 2013 – A- 5ª Vara – Tipo A, Processo nº 58864-02-2010.4.01.3400, "aplicável, pois, na espécie, o principio da razoabilidade para se acolher o pedido inicial, determinando que a ré considere o tempo de serviço total prestado pelo autor, desde seu exercício no cargo por ocasião de nomeação no âmbito no concurso regional, para todo e qualquer fim, considerando-se como se tivesse apenas remoção do autor."

No acórdão do TRF 4ª Vara, a decisão em relação ao uso do tempo de serviço para fins de progressão funcional foi unânime, sendo a seguinte:

"CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 100 , DA LEI 8.112 /90. Com efeito, o art. 100 , da Lei 8.112 /90 é expresso ao dispor que deve ser contabilizado, para todos os fins, o **tempo** de **serviço público federal**, neste conceito integrado o período prestado a **serviço** das Forças Armadas. Assim, cediço o entendimento de que é possível o aproveitamento deste **tempo** de **serviço** militar para progressão funcional...."

Pode-se inferir que o pedido do requerente procede, Observa-se que a legislação vigente vem mantendo as Retribuições por Titulação, para as diferentes classes de professores, inclusive mantendo-se desde a Lei

11.344/2006 até a Lei em vigor 12.772/2012 a retribuição por titulação, para classe de **Professor Associado com Título de Mestre** (Anexo IV, Tabela III da lei 12.863 de 24 de setembro de 2014).

Neste Contexto, parece bastante plausível a solicitação do requerente, que possui título de mestre em ter sua promoção funcional para classe de Professor Associado, já que as duas Leis citadas acima tem a previsão para tal classe, no que se refere a Retribuição por Titulação. Soma-se a isso, o parecer exarado pela Comissão de Avaliação, nomeada pela Portaria 032/2014/GR/UNIR de 08 de janeiro de 2014, que após avaliação posicionou-se, favoravelmente, ao requerente.

O servidor relata ainda que: "os argumentos iniciais da PF/AGU/UNIR não podem prosperar visto que afirma que a promoção pretendida se baseia na Lei 11.344/2006, que criou a classe de professor associado, criou e remeteu tal classe ao Decreto 94.664/87 e passou, portanto, a submeter-se a todos os critérios previstos naquele decreto".

O requerente argumenta ainda que: "o presente processo fora protocolado em 31 de agosto de 2012, época em que vigorava o Decreto 94.664/87 que estabelece dois mecanismos para progressão funcional vertical a saber 1) por titulação e 2) por avaliação de desempenho, este último, para os docentes que não obtiveram a titulação necessária à classe pretendida".

O Tempo de serviço do requerente já foi devidamente averbado pelo CRD/DRH/UNIR, conforme certidão emitida por este órgão.

Pelo fato do servidor, ter protocolado o presente processo anterior a atual legislação. O pedido da progressão funcional, apenas com o título de mestre foi solicitado com base no Decreto 94.664/87 em seu Artigo 16, § 2º:

Art. 16 A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministério de Estado da Educação.

I – de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II – de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

§ 1º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público. A

Portaria 475 do MEC de 1987 no seu Art. 13, também preconiza a progressão funcional, mediante avaliação de desempenho, para não portadores de títulos, o que contempla a solicitação do requerente, no tocante a ausência de titulação, que foi devidamente justificada no processo (Folhas 17 e 18) e, avaliado pela Comissão de Avaliação. A Lei 11.344 não revogou as disposições em contrário, o que mais uma vez evidencia a permissão à progressão funcional docente, da Classe de Adjunto IV para Classe de Associado I.

O requerente em seu recurso coloca as duas formas encontradas na legislação para que os docentes ocupem a classe de Professor Associado, sendo:

"a - aqueles que serão promovidos com a comprovação de título conforme estabelecido no item II do Art. 5º da Lei 11.344/2006, a saber os doutores e livre-docentes e;

b - aqueles promovidos mediante protocolo de Avaliação de Desempenho Acadêmico conforme preconizado no § 2º do Art. 16 do Decreto 94.664/87 e Art. 13 da Portaria 475-MEC/1987, a saber os que ainda não possuem o título de doutor ou livre-docente". O item "b" comprovado pela existência das Retribuições por Titulação para professor Associado, com título de Mestre, conforme já havia citado nessa análise.

Parecer:

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao pleito do requerente, prof. Leonardo Severo da Luz Neto, no que se refere à progressão funcional de Professor Adjunto IV para Associado I; de Professor Associado I para Associado II; de Professor Associado II para Associado III e; de Professor Associado III para Associado IV, já que o mesmo não utilizou o período em questão para nenhuma das progressões funcionais conquistadas até o momento. Visto ainda, que o mesmo protocolou processo, à luz da legislação, que permitia a progressão funcional através da avaliação de desempenho e que; a Lei 8.112/90 assegura o uso do tempo de serviço público anterior a esta, **para todos os efeitos**. Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Presidente Médici-RO, 12 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Marlos Oliveira Porto
Relator CPPMA/CONSAD